



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PARECER N. : 0279/2022-GPMILN

PROCESSO Nº : 01793/2019
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO 2018
**UNIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
E DO DESENVOLVIMENTO - SEAS**
RESPONSÁVEIS : LUANA NUNES DE OLIVEIRA SANTOS
SECRETÁRIA DA SEAS – A PARTIR DE 01/01/2019
MARIONETE SANA ASSUNÇÃO
SECRETÁRIA DA ESTADO – 01/01/2018 a 10/04/2018
ZULEICA JACIRA AIRES MOURA
SECRETÁRIA DA SEAS – 10/04/2018 a 21/08/2018
PEDRO JOSÉ ALVES SANCHES
SECRETÁRIO DA SEAS – 21/08/2018 a 31/12/2018
RELATOR : CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Retornam ao Ministério Público de Contas estes autos que versam acerca da **Prestação de Contas** da Secretaria de Estado de Assistência e Desenvolvimento Social – SEAS, referente ao exercício de 2018, prestadas por Luana Nunes de Oliveira, atual Secretária da pasta, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição Federal.

Em análise inicial¹, o Corpo Técnico apontou a existência de irregularidades potencialmente graves nas contas² e, em face disso, propôs a audiência dos responsáveis, o que foi acompanhado pelo Conselheiro Relator ao exarar a **DM/DDR n. 0117/2020/GCVCS/TCE-RO³**, determinando a audiência dos agentes.

¹ Relatório técnico no ID n. 894449.

² Foram apontados os seguintes achados: A1. Inconsistência das informações contábeis e A2. Inventário Físico de Bens Imóveis Imprestável.

³ Carreada no ID n. 901656.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

Defesas apresentadas tempestivamente⁴, os autos retornaram para a Unidade Técnica, que, desta feita, confeccionou relatório técnico complementar⁵, retificando o rol de responsáveis, para nele incluir Marionete Sana Assunção, Zuleica Jacira Aires Moura e Pedro José Alves Sanches, titulares da SEAS nos períodos de 01/01/2018 a 04/2018, 10/04 a 21/08/2018 e 21/08 a 31/12/2018, respectivamente.

Conclusos os autos, o Relator exarou a **DM/DDR 0182/2021-GCVCS/TCE-RO**⁶, por meio da qual definiu a responsabilidade dos seguintes agentes, determinando sua audiência:

I – Audiência das Senhoras **Marionete Sana Assunção**, CPF nº 573.227.402- 20, Secretária de Estado de Assistência e do Desenvolvimento Social (Período:01.01.2018 a 10.04.2018); **Zuleica Jacira Aires Moura**, CPF nº 383.313.221-34, Secretária de Estado de Assistência e do Desenvolvimento, (Período: 10.04.2018 a 21.08.2018); e do Senhor **Pedro José Alves Sanches**, CPF nº 315.693.312-00, Secretário de Estado de Assistência e do Desenvolvimento Social (Período:21.08.2018 a 31.12.2018), para que apresentem razões de justificativa acompanhadas de documentação probante pela conduta de, como responsáveis pelos atos de gestão e pelo dever de prestar contas, **deixar de implantar níveis de controles adequados, no âmbito da SEAS, cada qual a seu tempo, que assegurassem a regularidade dos procedimentos e rotinas das operações, conforme previsto no § 1º, art. 1º c/c os incisos I a X, do art. 3º da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO:**

Regularmente notificados, somente Zuleica Jacira Aires Moura apresentou defesa⁷, tempestivamente, consoante certidão no ID n. 1125652.

O feito foi, então, novamente levado ao escrutínio da Unidade Técnica, que, em nova assentada⁸, acolheu parcialmente os argumentos defensivos, mantendo, contudo, inalterados alguns dos achados⁹.

⁴ Cf. certidões inseridas nos IDs n. 961734 e 965862.

⁵ Acostado no ID n. 1098229.

⁶ Acostada no ID n. 1112945.

⁷ Documento n. 9689/21 (ID 1124613).

⁸ Nos termos do relatório técnico de análise de defesa inserido no ID n. 1180098.

⁹ Quais sejam: **A1. Inconsistência das Informações Contábeis (Subitem I (a) e (b)); e A2. Inventário Físico de Bens Imóveis Imprestável.**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

Na sequência, confeccionou o relatório técnico conclusivo¹⁰, em cujo arremate anotou o seguinte:

58. Finalizados os trabalhos passamos a descrever a opinião sobre as contas do exercício, com fundamento nos resultados apresentados.

Opinião quanto à exatidão dos demonstrativos

59. Em razão da falta de comprovação do bom e regular uso dos recursos no montante de R\$ 5.998.258,35, registrado no Balanço Patrimonial da SEAS à conta Bens Imóveis, causando superavaliação do Ativo da entidade, conforme relato no item 2; **concluimos que as demonstrações contábeis da Secretaria de Estado de Assistência e Desenvolvimento Social – SEAS, não representam a situação patrimonial em 31.12.2018 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, não estando de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade aplicadas ao setor público.**

Opinião quanto à legalidade e economicidade da gestão

60. Quanto à legalidade e economicidade da gestão, após a análise das evidências obtidas, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, concluimos que nada chegou ao nosso conhecimento que nos leve a acreditar que a administração da SEAS não observou as disposições da legislação aplicável à Secretaria de Estado de Assistência Social e do Desenvolvimento - SEAS.

Tempestividade e integralidade da remessa da prestação de contas

61. Ressalta-se que foram encaminhadas as informações ao longo do exercício e da PCA, exigidos por força da LOTCER, IN 13/2004/TCER, IN 18/2006/TCER e IN 19/2006/TCER, no entanto, quanto a integralidade das informações, verificamos que alguns documentos apresentados não satisfazem as necessidades de informações ao controle externo e à sociedade, a exemplo anexo TC 16 – Inventário Físico-Financeiro dos Bens Imóveis que foi apresentado sem nenhuma informação, enquanto o Balanço Patrimonial evidencia um saldo de R\$ 5.998.258,35 nessa conta, frise-se que essa deficiência prejudica a devida prestação de contas e a instrumentalização do controle social.

Resultado orçamentário e financeiro

62. Destaca-se que a SEAS, consoante analisado no item 3 acima, apresentou no final do exercício de 2018 um resultado ajustado da execução dos recursos orçamentários e extraorçamentários deficitário, no valor de R\$ 6.672.000,45. Todavia, esse déficit tem amparo no superávit do exercício anterior, de R\$ 10.312.683,60 (à pág. 339, ID 777242). Ressalta-se que a SEAS não é um órgão arrecadador, tendo suas despesas custeadas com os repasses financeiros da SEFIN.
63. Com relação ao resultado financeiro, verificou-se que a SEAS apresentou, no final do exercício de 2018, superávit financeiro no valor de R\$ 3.953.087,89 (recursos ordinários e vinculados), evidenciando equilíbrio das contas públicas.
[...] [grifo nosso]

¹⁰ Inserido no ID n. 1184875.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

E, como proposta de encaminhamento, sugeriu o seguinte:

5.1 Julgar irregulares as contas da Secretaria de Estado de Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS, exercício de 2018, de responsabilidade seguintes gestores Secretários de Estado: Marionete Sana Assunção, CPF n. 573.227.402-20 (período de 01/01 a 10/04/2018); Zuleica Jacira Aires Moura, CPF n. 383.313.221-34 (período de 10/04 a 21/08/2018); e Pedro José Alves Sanches, CPF n. 315.693.312-00 (período de 21/08 a 31/12/2018), com fundamento no art. 16, III, "b" da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 25, II, do Regimento Interno do TCE-RO, em razão de infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, operacional e patrimonial.

5.2 Dar baixa na responsabilidade inicialmente imputada à Senhora Eliane da Mota Santos, CPF n. 622.138.652-72 - Contadora; ao Senhor Renato de Moraes Ramalho, CPF n. 007.240.262-82 - Controlador Interno; e ao Senhor Francisco das Chagas Lopes da Silva - CPF n. 709.028.012-87 - Controlador Interno; haja vista que esses agentes públicos, em suas atividades funcionais, atuam como prepostos do gestor, não praticando atos de gestão propriamente ditos. E à Senhora Luana Nunes de Oliveira Santos, CPF n. 623.728.662-49, Secretária de Estado de Assistência e do Desenvolvimento Social (a partir de 01.01.2019), que cumpriu seu dever de prestar contas da entidade referente ao exercício de 2018.

5.3 Determinar à Administração da SEAS; considerando o item II da Decisão Monocrática n. 0053/2021-GCVCS/TCERO, proferida nos autos do Processo TCERO n. 00198/21, e considerando que a prestação de contas da SEAS, exercício de 2020, não consta no rol das unidades jurisdicionadas selecionadas para serem analisadas na classe I; que apresente ao TCERO, no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento do respectivo expediente, comprovação das medidas quanto à regularidade da aplicação de recursos públicos repassados ao Instituto de Tecnologia São Rafael (CNPJ: 01.698.481/0001-13), para que a SGCE possa dar cumprimento ao que fora determinado no item II da Decisão Monocrática n. 0053/2021-GCVCS/TCERO.

5.4 Alertar à administração da SEAS, para que providencie apuração de responsabilidades pelo descontrolado patrimonial do órgão, sobretudo, em relação aos bens imóveis; e que institua, no mínimo anualmente, comissão inventariante para realizar o inventário físico-financeiro dos bens móveis, imóveis e de consumo vinculados a SEAS (controle administrativo - analítico - arts. 94 e 96 da Lei Federal n. 4.320/64), realizando as respectivas conciliações com os registros contábeis (controle contábil - sintético - art. 86 e art. 95 da Lei Federal n. 4.320/64) e qualquer divergência deve ser objeto de ajustes; e os respectivos procedimentos devem ser detalhados nas Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial.

5.5 Alertar a Administração da SEAS sobre a necessidade de inserir no relatório circunstanciado de gestão anual e/ou no relatório anual do controle interno, em tópico específico, as medidas adotadas para cumprimento das determinações/recomendações expedidas pelo TCERO, identificando o status de cada uma delas (cumprida total, parcial ou não cumprida) e, no caso de não cumprimento, declinando os motivos de fato e de direito que justifiquem tal situação.

5.6 Alertar à Administração da SEAS acerca da possibilidade deste Tribunal julgar irregulares as Prestações de Contas da Unidade dos próximos exercícios, caso haja reincidência no descumprimento da determinação contida no item II do AC2-TC 00100/17, proferido nos autos do TCERO 01280/16 (prestação de contas do exercício de 2015), nos termos do § 1º, inciso III, art. 16 da Lei Complementar n. 154/96.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

5.7 Alertar a Administração da SEAS sobre a necessidade de observar as recomendações apresentadas no item 20 do Relatório Anual do Controle Interno (ID 777231, págs. 4-49).

5.8 Dar conhecimento da decisão aos responsáveis, e à SEAS, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, informando-lhes que a íntegra do presente processo está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço www.tce.ro.gov.br e em ato contínuo o arquivamento do presente processo.

Na sequência, vieram os autos para manifestação do MPC que exarou o Parecer n. 0134/2022-GPMILN (ID 1207632), opinando pela notificação do contador e dos controladores internos atuantes ao longo do exercício de 2018, e, que fosse afastada a responsabilidade de Luana Nunes de Oliveira Santos, Eliane da Mota Santos, Renato Moraes Ramalho e Francisco das Chagas Lopes Filho.

Encaminhado os autos para o gabinete do Conselheiro Relator, foi proferida a DM/DDR 0072/2022-GCVCS/TECE-RO¹¹, que convergiu com os elementos complementares da análise ministerial e determinou:

Por fim, determina-se ao **DEPARTAMENTO DA 1ª CÂMARA**, para que, dentro de suas competências, na forma que prescreve o inciso I do art. 122 do Regimento Interno desta Corte²⁸, c/c inciso III do art. 12 da Lei Complementar n° 154/9629 e inciso III do art. 19 do RI/TCERO, promova:

I –Audiência da Senhora **Luzia Gregio Araujo** (CPF: 994.855.592-91), Controladora Interna, no período de 03.01.2018 a 17.09.2018, da Senhora **Rute Pereira da Silva** (CPF: 519.932.012-20), Controladora Interna, no período de 17.09.2018 a 08.10.2018, da Senhora **Eliurde Lucas da Silva** (CPF: 139.614.382-34), Controladora Interna, no período de 09.10.2018 a 31.12.2018 e do Senhor **Tony Marcel Lima Da Silva** (CPF: 003.454.722-33), Contador, no período de 01.01.2018 a 31.12.2018, para que apresentem razões de justificativa acompanhadas de documentação probante pelos atos e fatos apurados no Relatório Técnico às fls. 826/841 (ID 894449);

Devidamente notificados, os agentes citados acima se manifestaram tempestivamente¹² por meio dos Documentos de número: 3903/22 (ID 1224989), 03922/22 (ID 1225277), 03937/22 (ID 1225454) e 03989/22 (1224776).

¹¹ DM/DDR 0072/2022-GCVCS/TECE-RO (ID 1214853)

¹² Certidão de ID 1225546



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

Ao analisar os argumentos defensivos, a Unidade Técnica propôs ao final que fosse afastada a responsabilidade atribuída aos agentes arrolados no item I da DM-0072/22-GCVCS e que fosse dada continuidade ao feito nos termos consignados no relatório constante no ID 1184875, que propôs o julgamento irregular das contas.

Finda a instrução processual, os autos retornaram ao Ministério Público de Contas para manifestação.

É o relatório.

A Secretaria Estadual de Assistência e do Desenvolvimento Social – SEAS/RO apresentou ao Tribunal de Contas, em 29/03/2019 (ID 833099), os documentos contábeis relativos à gestão orçamentária, financeira e patrimonial do exercício de 2018 para cumprimento do dever constitucional de prestar contas, estatuído no artigo 70, parágrafo único, da Carta Magna.

Na análise das evidenciações contábeis da SEAS/RO, do exercício de 2018, a Unidade Técnica apurou que as demonstrações contábeis, compostas pelos Balanços Orçamentários, Financeiro e Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais e a Demonstração dos Fluxos de Caixa, não estão em conformidade com as disposições da Lei Federal n. 4.320/1964, da Lei Complementar n. 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público, conforme se lê no item 2 do relatório conclusivo (ID 1184875).

Primeiramente, o Ministério Público de Contas anui com a proposta técnica¹³ para afastar a responsabilidade atribuída aos agentes arrolados no **item I da Decisão Monocrática – DM-0072/22-GCVCS**, uma vez que demonstraram por meio de documentos que adotaram providências dentro das suas competências e/ou não tiveram tempo hábil para

¹³ Relatório Técnico ID 1256427.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

maiores esclarecimentos por não terem permanecido nos cargos por tempo suficiente. Tal fato pode ser verificado no quadro a seguir:

Responsável	Cargo	Período
Tony Marcel Lima da Silva	Contador	01/09/2018 a 18/12/2018 ¹⁴
Eliurde Lucas da Silva	Controladora Interna	9/10/2018 a 31/12/2018 ¹⁵
Rute Pereira da Silva	Controladora Interna	17/09/2018 a 08/10/2018 ¹⁶
Luzia Gregio de Araújo	Controladora Interna	03/01/2018 a 17/09/2018 ¹⁷

Ademais, como bem delineado pela Unidade Técnica, “quanto ao procedimento de inventário, foi demonstrado que não cabia tal responsabilidade aos notificados, por não estarem diretamente ligados ao levantamento do inventário a fim de apurar resultado para que pudesse compor o demonstrativo contábil”.

Destarte, afastada a responsabilização dos agentes acima mencionados, passa-se ao mérito da prestação de contas.

Consigna-se, de plano, que, com amparo na documentação constante nos autos, o *Parquet* de Contas opina pelo **juízo regular com ressalvas**, das contas ora apreciadas, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar 154/96, em **dissonância** com a proposta da Unidade Técnica que pugnou pelo juízo irregular das contas.

Em seguida, passa-se a analisar os achados de forma individual, para melhor compreensão do posicionamento do Ministério Público de Contas.

ACHADO A1 – INCONSISTÊNCIA NAS INFORMAÇÕES CONTÁBEIS

¹⁴ Documento n. 3889/22

¹⁵ Documento n. 3903/22

¹⁶ https://diof.ro.gov.br/data/uploads/2018/09/Doe_26_09_2018.pdf

¹⁷ https://diof.ro.gov.br/data/uploads/2018/09/Doe_26_09_2018.pdf



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

As demonstrações contábeis têm o propósito de fornecer informações úteis sobre a entidade que reporta a informação, voltadas para os usuários dos Relatórios Contábeis de Propósito Geral das Entidades do Setor Público, para fins de prestação de contas, responsabilização (*accountability*) e tomada de decisão.

Na análise inaugural empreendida pela Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado – CECEX 1 (ID 89449), constatou-se as seguintes inconsistências:

a) Diferença de R\$ 9.449,15 entre o Saldo calculado para o Exercício Seguinte da conta “Bens de Consumo” (Almoxarifado) de R\$ 170.743,21, e o valor a esse mesmo título consignado no Balanço Patrimonial (ID 777242), de R\$ 180.192,36;

b) Diferença de R\$ 789.166,45 entre o Saldo calculado para o Exercício Seguinte da conta “Bens Móveis” de R\$ 20.401.031,17, e o valor a esse mesmo título consignado no Inventário Físico-Financeiro dos Bens Móveis – TC 15 (ID 777242), de R\$ 19.611.864,72;

c) Divergência de R\$251.529,08 da conta Caixa, em relação ao saldo do Equivalentes de Caixa final do exercício anterior (R\$ 10.818.324,59) e ao saldo do Equivalentes de caixa inicial do exercício atual (R\$ 11.069.853,67), conforme o Demonstrativo de Fluxo de Caixa (pág. 2, ID 777244); e

d) Inconsistência no Balanço Financeiro (ID 777241), haja vista que o saldo do exercício anterior de Caixa e Equivalentes de Caixa é de R\$ 11.069.853,67 (pág. 1, ID 777241), divergindo, assim, do saldo apresentado na tabela de dispêndios da mesma conta, em que, na coluna do exercício anterior, é apresentado o valor de R\$ 10.818.324,59 (pág. 2, ID 777241).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

Antes de relatar os argumentos da defesa, importa mencionar que os responsáveis **Francisco das Chagas Lopes da Silva**¹⁸, **Renato de Moraes Carvalho**, **Eliane da Mota Santos**¹⁹, peticionaram requerendo que a defesa apresentada pela atual Secretária SEAS/RO, Luana Nunes de Oliveira Santos (Documento n. 04621/20), fosse aproveitada por estarem de acordo com os argumentos lançados nas razões de justificativa.

Pois bem.

A responsável pela pasta alegou, em síntese, que as divergências acima relacionadas se deram em razão da incorporação do estoque da extinta Superintendência de Estado de Políticas sobre Drogas – SEPOAD, e ressaltou que não há inconsistência no valor apresentado. Apenas existe a necessidade de esclarecimento e apresentação da modificação legislativa procedida pela Lei Complementar n. 965 de 2017²⁰.

No que toca às impropriedades dos itens “c” e “d” elencados no relatório inicial, a Unidade Técnica considerou, no último relatório de análise dos esclarecimentos²¹, que as justificativas apresentadas foram suficientes para ilidi-las, o que acompanha o Ministério Público de Contas.

Em relação às infringências delineadas nos itens “a” e “b”, a Unidade Técnica aduziu que a justificativa apresentada pela Secretária da SEAS/RO explica o ocorrido, porém, não justifica tecnicamente os achados, pois os valores provenientes da incorporação da SEPOAD/RO, não constam nos balancetes mensais enviados ao Tribunal de Contas, não constam nas notas explicativas a descrição desses fatos, bem como não foi apresentado inventário físico-financeiro dos Bens Imóveis.

¹⁸ Documento n. 07158/20

¹⁹ Documento n. 07154/20

²⁰ Dispõe sobre a organização e estrutura do Poder Executivo do Estado de Rondônia e dá outras providências.
<http://cotel.casacivil.ro.gov.br/COTEL/Livros/Files/LC965%20-%20COMPILADA...pdf>

²¹ Relatório de Análise dos Esclarecimentos (ID 1180098)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

Importa trazer à baila a análise da Unidade Técnica²² que explica de forma didática e pormenorizada os cálculos efetivados que embasaram os argumentos, *in litteris*:

44. Examinando o balanço patrimonial da SEPOAD, levantado em 31.12.2017, às págs. 29-30 do ID 643374, inserto nos autos do Processo TCERO n. 02558/18, percebe-se que de fato o valor consignado no ativo circulante, na rubrica “Estoque”, é de R\$ 9.449,15.

45. Assim, se no exercício seguinte (2018), por força da Lei Complementar n. 965 de 20.12.2017, a SEPOAD foi incorporada pela SEAS, era de se esperar que esse valor fosse reconhecido na contabilidade do órgão receptor, gerando um lançamento a débito na conta “Estoque” da SEAS, em contrapartida, um crédito de VPA ou diretamente no PL, com inserção de nota explicativa própria, complementando a informação.

46. Ocorre que, conforme demonstrado no Quadro 1 do PT 09 – Estoques (ID 892893), esse valor não transitou na movimentação da conta “Estoque” da SEAS. Perceba que o corpo técnico, no procedimento de auditoria adotado, partiu do saldo de abertura da conta, de R\$ 294.622,755 (linha “A”), somou as entradas (Inscrições)6, de R\$ 29.10,42 (linha “B”), e deduziu o valor das saídas (Baixa), de R\$ 152.983,96, apurando o saldo do encerramento do exercício de 2018, de R\$ 170.743,21 (linha “D”). Portanto, o procedimento adotado pelo corpo técnico na análise inicial está, tecnicamente, correto. Porque partiu do estoque inicial (situação estática), capturou os fluxos de entradas e saídas (situação dinâmica), informados no SIGAP, por meio dos balancetes mensais, e apurou o estoque final em 31.12.2018 (situação estática).

47. Assim, era de se esperar que esse valor (estoque final de R\$ 170.743,21) conciliasse com o que está reconhecido no balanço patrimonial (controle contábil - sintético – art. 86 e art. 95 da Lei Federal n. 4.320/64), de R\$ 180.192,36 e com o valor expresso no inventário físico-financeiro dos bens de consumo – Almoarifado (controle administrativo – analítico - art. 96 da Lei Federal n. 4.320/64), de R\$ 180.192,36. Porém, os valores são distintos, acarretando a diferença de R\$ 9.949,15 (R\$180.192,36 – R\$ 170.743,21).

[...]

53. Por sua vez, acerca da “Divergência de R\$ 789.166,45 entre o saldo para o exercício seguinte (R\$ 20.898.110,41) e o saldo do Inventário dos Bens Móveis (R\$19.611.864,74)”, item 2.1 “b” acima, os argumentos apresentados pelos justificantes explicam o ocorrido. Contudo, não justificam tecnicamente os achados. Senão vejamos.

54. Inicialmente, é necessário registrar que a diferença admitida pelos defendentes e atribuída ao fato da incorporação por parte da SEAS do acervo patrimonial da SEPOAD, em decorrência da extinção desta (promovida pela Lei Complementar n. 965 de 20.12.2017), de R\$ 497.079,24, foi identificado na análise exordial, conforme pode ser constatada na linha “F” do Quadro 2, do PT 09 – Bens (ID 892893).

55. Impende sublinhar que, examinando o balanço patrimonial da SEPOAD, levantado em 31.12.2017, às págs. 29-30 do ID 643374, inserto nos autos do Processo TCERO n. 02558/18, percebe-se que de fato o valor consignado no Ativo não Circulante - Imobilizado, na rubrica “Bens Móveis”, é de R\$ 497.079,24.

²² ID 1180098



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

[...]

58. Assim, era de se esperar que esse valor (saldo final de bens móveis, de R\$ 20.401.031,17, calculado pelo corpo técnico) conciliasse com o que está reconhecido no balanço patrimonial (controle contábil - sintético – art. 86 e art. 95 da Lei Federal n. 4.320/64), de R\$ 20.898.110,418 e com o valor expresso no inventário físico-financeiro dos bens móveis – Anexo TC 15 (controle administrativo – analítico – art. 96 da Lei Federal n. 4.320/64), de R\$ 19.611.864,72. Porém, os valores são distintos, acarretando a diferença de R\$ 789.166,45 (R\$ 20.401.031,17 – R\$ 19.611.864,72).

Do que se vê, as informações apresentadas nos balancetes entregues no SIGAP, relativas aos fluxos de entradas e saídas de bens móveis, não demonstram fielmente a referida movimentação.

Todavia, em que pese a distorção das informações dos achados, os valores foram reconhecidos no balanço patrimonial da SEAS/RO, levantados em 31/12/2018, conforme análise constante na pág. 810, ID 892893, que pode ser confirmado no exame do balanço patrimonial da SEPOAD, inserto no Processo n. 2558/2018²³, que consta o valor de **R\$ 9.449,15**, consignado no ativo circulante, na rubrica “estoque”, o que pode ser considerado um erro de natureza formal, diante da ausência de nota explicativa específica, podendo implicar ressalva no julgamento das contas.

De igual modo, nota-se que a divergência de R\$ 789.166,45 entre o saldo para o exercício seguinte (R\$ 20.401.031,17) e o saldo do Inventário dos Bens Móveis (R\$19.611.864,74), reflete o sublinhado no aludido item “b”.

Isso porque em exame ao balanço patrimonial da SEPOAD, também levantado em 31/12/2017, inserto no Processo n. 2558/18, observou-se que, de fato, o valor consignado no Ativo não Circulante - Imobilizado, na rubrica “Bens Móveis”, é de R\$ 497.079,24, que se trata da diferença entre o saldo do encerramento do exercício de 2018, de R\$ 20.401.031,17 – R\$ 20.898.110,41, saldo reconhecido no balanço patrimonial.

²³ Págs. 29-30 do ID 643374, inserto nos autos do Processo TCERO n. 02558/18



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

Diante desse cenário, verifica-se que a transação embora não esteja registrada nos balancetes entregues via SIGAP, o que, de fato, revela inconformidade, ela consta no balanço patrimonial da SEAS/RO, bem como registrado no balanço patrimonial da SEPOAD. Assim, a incongruência, por si só, não se revela suficiente para ensejar a reprimenda às contas da Secretaria com grau de irregular.

Nessa esteira, cita-se a ementa do processo n. 01022/2019, de relatoria do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, julgado na 11ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, realizada de 9 a 13 de novembro de 2020:

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. ENTIDADE AUTÁRQUICA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE RONDÔNIA. INCONSISTÊNCIA DE INFORMAÇÕES CONTÁBEIS MATERIALIZADA EM DIVERGÊNCIA NO SALDO DE BENS MÓVEIS. FALHA FORMAL, SEM DANO AO ERÁRIO, QUE ATRAI RESSALVAS ÀS CONTAS. DESNECESSIDADE DE CHAMAMENTO DOS RESPONSÁVEIS AOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SUMULA N. 17/TCE-RO. JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA NO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA. JULGAMENTO REGULAR, COM RESSALVAS. QUITAÇÃO. DETERMINAÇÕES.

1. As Contas serão julgadas regulares, com ressalvas, com fulcro no art. 16, II, da LC n. 154, de 1996, quando evidenciarem impropriedades ou qualquer outra falta de natureza formal, de que não resulte dano ao erário. [...]

3. Nas presentes contas, verificou-se **inconsistência contábil, materializada na divergência entre o saldo de Bens Móveis demonstrado no Balanço Patrimonial e aquele apresentado no Inventário Físico-Financeiro, situação que configura falha formal, sem dano ao erário**, amoldando-se à hipótese da Súmula n. 17/TCE-RO, e, por consectário, do art. 16, II, da LC n. 154, de 1996. (grifou-se).

No mesmo sentido, foi o entendimento externado no voto proferido pelo Conselheiro Edilson de Sousa Silva, nos autos de n. 1844/2019, na 2ª Sessão Ordinária Telepresencial, realizada em 16 de setembro de 2020, que diante das impropriedades evidenciadas apresentarem inconsistências nas informações contábeis, sem ocorrência de dano e sem maiores consequências, propôs o julgamento regular com ressalvas, *in verbis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS, RODAGEM, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS – DER. EXERCÍCIO DE 2018. IRREGULARIDADES FORMAIS DETECTADAS. FALHAS NÃO EXAMINADAS. DESNECESSÁRIO O RETROCESSO DA MARCHA PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA, SÚMULA 17/TCE-RO. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÃO.

1. As irregularidades evidenciadas na análise da prestação de contas: a) remessa intempestiva de balancetes e b) **inconsistência nas informações contábeis, possuem natureza formal, sem a evidenciação de dano e sem maiores consequências, não sendo, portanto, suficientes para atrair juízo de reprovação das contas prestadas, o que resulta em sua aprovação com ressalvas, nos termos do art. 16, II, da LC n. 154/1996 c/c o art. 24, parágrafo único, do Regimento Interno da Corte, ensejando, porém, a adoção de medidas corretivas indicadas em determinações.** (grifou-se).

(Relator: Conselheiro Edilson de Sousa Silva. Processo n. 1844/2019. 2ª Sessão Ordinária Telepresencial, realizada em 16 de setembro de 2020).

Destarte, é possível averiguar que as inconsistências contábeis, materializadas em razão da aquisição do patrimônio da Superintendência de Políticas sobre Drogas – SEPOAD, acarretaram dificuldades na conclusão das contas da gestão.

Somado a isso, tem-se que durante a gestão do ano de 2018, passaram pela administração três Secretários de Estado, um Contador e dois Controladores, o que evidencia a instabilidade na rotina da Administração Pública, de modo que deve ser levado em consideração os obstáculos e as dificuldades reais da situação.

Nesse ínterim, vem o artigo 22 da Lei n. 13.655/2018, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que dispõe no texto normativo, *in litteris*:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

Nessa perspectiva apresentada pelo legislador, tem-se que o exercício do controle deve ser pautado no contexto em que a conduta foi praticada, no caso em apreço, como dito anteriormente, durante o exercício de 2018, três Secretários passaram pela



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

administração da SEAS/RO, o que denota uma rotatividade de gestores, o que tende a acarretar uma sequência de atividades iniciadas, porém, sem tempo hábil para serem concluídas.

ACHADO A2 – INVENTÁRIO FÍSICO DE BENS IMÓVEIS IMPRESTÁVEL (EM BRANCO OU ZERADO)

No tocante a este quesito, a fim de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos registrados no ativo imobilizado da entidade, o Tribunal de Contas, em inteligência ao art. 7º, III, alínea “F”, da Instrução Normativa n. 13/2004, exige que o inventário físico-financeiro dos bens imóveis seja encaminhado juntamente com os demonstrativos e documentos que compõem a prestação de contas anual.

No relatório inaugural, a Unidade Técnica identificou divergência de R\$5.524.044,44 entre o saldo contábil (R\$5.524.044,44) e o saldo do Inventário (R\$0), ficando evidenciado a não comprovação do bom e regular uso dos recursos no montante de R\$5.998.258,35, registrado no Balanço Patrimonial da SEAS/RO.

Na mesma linha defensiva dos demais achados, a defesa apresentada pela atual Secretária da SEAS/RO argumenta que o valor apontado de R\$5.998.258,35 se encontra registrado em inventário físico-financeiro dos bens imóveis por ocasião dos atos de gestão anteriores, porém, não reconhece a veracidade de tais valores, visto que não há dados de identificação dos imóveis, tais como o tipo ou característica mínima de imóveis, seus registros, entrada e saída²⁴.

No que tange à divergência entre o saldo contábil (R\$5.524.044,44) e o saldo do Inventário (R\$0), os justificantes asseveram se tratar, na verdade, de divergência de R\$

²⁴ Documento n. 4621/20 – Defesa da Secretária da SEAS/RO



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

474.213,91, apurada entre o saldo calculado pelo corpo técnico, de R\$ 5.524.044,44, e o saldo contábil reconhecido no balanço, de R\$ 5.998.258,35²⁵.

Para corroborar tal argumento, a defesa apresentou cópia do balanço patrimonial da SEPOAD, levantado em 31/12/2017, destacando o subgrupo “Bens Imóveis”, com valor contabilizado de R\$ 474.213,91 (pág. 84 do Documento n. 4621/20 – ID 922934).

A defesa apresentada por Zuleica Jacira Aires Moura, Secretária da SEAS/RO no período de 10/04/2018 a 21/08/2018, aduziu que em 20 de dezembro de 2017, com a publicação da Lei Complementar n. 965/17, a Superintendência do Estado de Políticas sobre Drogas – SEPOAD foi extinta, ficando com as atribuições daquela entidade e que a diferença se refere ao montante constante do balanço patrimonial do referido Órgão (UG 170007 – Anexo 3 (-) R\$ 474.213,91)²⁶.

Pois bem.

A metodologia do Corpo Técnico é verificar se as informações encaminhadas ao TCE/RO, por meio dos balancetes mensais, via SIGAP, conciliam com àquelas apresentadas na prestação de contas anual.

Para o deslinde das divergências identificadas, transcreve-se a seguir trecho do relatório constante no ID 1180098, que explica de maneira pormenorizada a divergência entre as informações encaminhadas mensalmente ao TCE/RO, via balancetes, por meio do SIGAP e àquelas apresentadas na prestação de contas anual, e por que se chegou ao valor de R\$ 5.524.044,44:

²⁵ Pág. 15 do Documento n. 4621/20.

²⁶ Documento n. 9689/21.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

101. Observe que o corpo técnico, no procedimento de auditoria adotado, conforme demonstrado no Quadro 3 do PT 09 – Bens imóveis (ID 892893), partiu do saldo de abertura da conta, de R\$ 5.524.044,44 (linha “A”), somou as incorporações de bens móveis (Inscrições), de R\$ 0,00 (linha “B”), e deduziu o valor das desincorporações (Baixa), de R\$ 0,00, apurando o saldo do encerramento do exercício de 2018, que deveria ser igual ao saldo inicial (já que não houve movimentação, conforme informações apresentadas nos balancetes mensais, de R\$ 5.524.044,44 (linha “D”). Portanto, o procedimento adotado pelo corpo técnico na análise inicial está, tecnicamente, correto. Porque partiu do saldo inicial (situação estática), capturou os fluxos de entradas e saídas (situação dinâmica), informados no SIGAP, por meio dos balancetes mensais (que no caso foi zero), e apurou o saldo final em 31.12.2018 (situação estática), que deveria constar no balanço patrimonial e no inventário físico-financeiro dos bens imóveis – Anexo TC 16, levantado em 31.12.2018.

102. Assim, era de se esperar que esse valor (saldo final de bens imóveis, de R\$ 5.524.044,44, calculado pelo corpo técnico) conciliasse com o que está reconhecido no balanço patrimonial (controle contábil - sintético – art. 86 e art. 95 da Lei Federal n. 4.320/64), de R\$ 5.998.258,35, e com o valor expresso no inventário físico-financeiro dos bens imóveis – Anexo TC 1614 (controle administrativo – analítico – art. 96 da Lei Federal n. 4.320/64). Porém, os valores são distintos, acarretando a diferença de R\$ 474.213,91, entre o valor consignado no balanço patrimonial e o valor calculado pelo corpo técnico (R\$ 5.998.258,35 – R\$ 5.524.044,44) e a diferença de R\$ 5.524.044,44, entre o valor calculado pelo corpo técnico e o valor informado no inventário físico financeiro dos bens imóveis – Anexo TC 16 (R\$ 5.524.044,44 – R\$ 0,00). É relevante salientar que o objeto específico desse achado é essa segunda diferença. (grifou-se)

Nota-se das informações acima mencionadas que os balancetes mensais entregues no SIGAP, relativas aos fluxos de entradas e saídas de bens imóveis, e aquelas apresentadas na prestação de contas, mais uma vez, não demonstram fielmente conformidade dos valores.

Além disso, a atual gestão afirmou que embora o valor de R\$ 5.998.258,35 esteja registrado em inventário físico financeiro dos bens imóveis da Unidade por ocasião dos atos de gestão anteriores, não reconhece os valores, visto que não há dados de identificação dos imóveis, tais como o tipo ou característica mínima de imóveis, seus registros, entrada e saída.

Os valores de distorções tiveram sua origem explicada por todos os responsáveis que se manifestaram nos autos - “Bens Imóveis”, registrados no balanço



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

patrimonial da SEPOAD incorporado ao acervo patrimonial da SEAS no exercício de 2018 - no entanto, na prestação de contas faltou **uma nota explicativa** capaz comportar todas as informações pertinente a diferença nos saldos contábil.

A defesa da atual Secretária da SEAS/RO informou que no intuito de apresentar a correta contabilização do patrimônio da entidade estadual, determinou a abertura de processo administrativo próprio para averiguação (0026.192268/2020-22), visando à verificação e apuração do montante real dos bens imóveis vinculados ao órgão, para que sejam feitos os registros contábeis pertinentes, pois, os rastreios realizados junto ao Setor de Contabilidade e junto à Gerência de Contabilidade, obteve-se êxito em encontrar alguns lançamentos na referida conta que somam o valor de R\$ 1.596.167,90.

Em relação à divergência nos saldos das contas contábeis Bens Móveis e Bens Imóveis comparados aos saldos apresentados no Inventário Físico-Financeiro, destaca-se o Processo n. 01720/2019, que trata da análise das contas da Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN/RO, referente ao exercício de 2018. As contas da Secretaria foram julgadas regulares com ressalvas, tendo em vista as inconsistências de informações contábeis, o que o Relator considerou não ser motivo bastante para atrair o julgamento irregular das contas prestadas, mas, tão somente, impor-lhes ressalvas, *in verbis* a ementa:

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS SEFIN-RO. FALHA FORMAL DE INCONSISTÊNCIA DE INFORMAÇÕES CONTÁBEIS RELATIVAS AOS SALDOS DE BENS MÓVEIS E DE BENS IMÓVEIS QUE ATRAEM RESSALVAS ÀS CONTAS. DESNECESSIDADE DE OITIVA DOS RESPONSÁVEIS, ANTE A AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À PARTE. SÚMULA N. 17/TCE-RO. JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA NA CORTE. JULGAMENTO REGULAR, COM RESSALVAS, DAS CONTAS PRESTADAS. QUITAÇÃO. DETERMINAÇÕES.

1. Remanescendo falhas formais nas contas prestadas, há que se julgar regulares, com ressalvas, com fulcro nas disposições constantes do art. 16, II, da LC n. 154, de 1996.
2. Nas presentes contas, apuraram-se **falhas formais de inconsistências de informações contábeis, relativas aos Bens Móveis e Bens Imóveis**, que mesmo sem que se tenha oportunizado a ampla defesa e o contraditório aos



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

Jurisdicionados, para que delas se defendessem, foram mantidas para o fim de atrair ressalvas ao julgamento regular das Contas nos termos da jurisprudência pacificada neste Tribunal, hodierno, materializada na Súmula n. 17/TCE-RO, haja vista que não configuraram dano ao erário, tampouco resultaram em prejuízo financeiro aos Responsáveis. (Processo n. 01720/2019. 6ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 20 a 24 de julho de 2020).

A seguir colaciona-se enxertos do acórdão:

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I - julgar regulares, com ressalvas, consoante fundamentação supra, as Contas da **Secretaria de Estado de Finanças (SEFIN-RO)**, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade dos **Senhores Wagner Garcia de Freitas**, CPF n. 321.408.271-04, no período de 1º/1 a 5/4/2018, e **Franco Maegaki Ono**, CPF n. 294.543.441-53, no período de 6/4 a 31/12/2018, na qualidade de Secretários de Estado de Finanças, com amparo no art. 16, II, da LC n. 154, de 1996, c/c art. 24, do RITC-RO, dando-lhes, por consectário, quitação, na moldura do Parágrafo único, do art. 24 do RITC-RO, em razão das seguintes irregularidades:

a) Infringência aos arts. 85, 87, 89, 94, 95 e 96, da Lei n. 4.320, de 1964, c/c o item 4, “c”, “d” e “f”, da Resolução CFC n. 1.132, de 2008, em razão da divergência (R\$ 23.610.399,73) entre o saldo da conta Bens Móveis (R\$ 27.280.869,60) apresentado no Balanço Patrimonial e o valor constante do Inventário Físico-Financeiro de Bens Móveis (R\$ 3.670.469,87);

b) Infringência aos arts. 85, 87, 89, 94, 95 e 96, da Lei n. 4.320, de 1964, c/c o item 4, “c”, “d” e “f”, da Resolução CFC n. 1.132, de 2008, em razão da divergência (R\$ 11.556.462,84) entre o saldo da conta Bens Imóveis (R\$ 8.294.929,93) apresentado no Balanço Patrimonial e o valor constante do Inventário Físico-Financeiro de Bens Imóveis (R\$ 11.556.462,84).

No caso acima referenciado, o saldo da conta de bens móveis, o valor apresentado no balanço patrimonial e o valor constante do inventário físico e financeiro apresentaram divergências, fato sabidamente registrado pelo Controle Interno da SEFIN/RO que em sua defesa disse “[...] que já está sendo providenciado as medidas necessárias para atualização e controle do seu patrimônio [...]”, o que contribuiu para o julgamento regular com ressalva das contas da Secretaria de Finanças, alusivo ao exercício de 2018.

Veja-se que as peculiaridades que guardam a questão em apreço devem ser consideradas diante dos esforços envidados pela Administração que à época não integrava a



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

pasta, e em razão da defesa demonstrar e comprovar os motivos ensejadores das divergências detectadas.

CONCLUSÃO

Evidentemente, as falhas detectadas atingem a fidedignidade das informações ao ponto de prejudicar a obtenção de um panorama adequado da gestão e de cumprir com o seu desiderato de levar ao conhecimento de todos a situação econômica, financeira e patrimonial do Órgão Público.

A divergência de R\$5.524.044,44 entre o saldo contábil (R\$5.524.044,44) e o saldo do Inventário (R\$0), ficando evidenciado a não comprovação do bom e regular uso dos recursos no montante de R\$5.998.258,35, registrado no Balanço Patrimonial do órgão, somado ao fato de que a atual gestão não reconhece a veracidade de tais valores, visto que não há dados de identificação dos imóveis, tais como o tipo ou característica mínima de imóveis, seus registros, entrada e saída, aparenta a não comprovação do bom e regular uso dos recursos.

Apesar das contas do exercício de 2018 não integrarem a competência da atual gestora, era de suma importância que fosse adotada providências visando constituir, formalmente, comissão própria para inventariar todos os bens (imóveis, móveis, de consumo) vinculados ao órgão e a elaboração do balanço especial para fins de transmissão de cargos.

A par dessas inconformidades e das questões suscitadas pela Unidade Técnica, a atual gestora da pasta informou que está implantando melhorias nas apresentações contábeis e que **tomou providências ao determinar a abertura de processo administrativo para averiguar eventual apuração de responsabilidade.**

Nessa linha, *a priori*, percebe-se que as falhas evidenciadas no feito não repercutiram de forma danosa nas contas da Secretaria Estadual de Assistência Social e do



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

Desenvolvimento – SEAS/RO, exercício de 2018, de maneira que a regularidade com ressalva se torna a medida mais consentânea na espécie, com arrimo no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

Diante do exposto, **dissentindo** com a manifestação técnica, o Ministério Público de Contas **opina** seja(m):

I – Julgadas **regulares com ressalvas** as contas do exercício de 2018 da **Secretaria Estadual de Assistência Social e do Desenvolvimento – SEAS/RO**, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em razão de inconsistências das informações contábeis (achado A1, alíneas “a” e “b”) e inventário físico de bens imóveis imprestável (achado A2), de responsabilidade dos seguintes Secretários de Estado:

- **Marionete Sana Assunção** (período de 01/01 a 10/04/2018);
- **Zuleica Jacira Aires Moura** (período de 10/04 a 21/08/2018); e
- **Pedro José Alves Sanches**, (período de 21/08 a 31/12/2018),

II – Seja dado baixa na responsabilidade inicialmente imputada aos responsáveis elencados no item 5.2 do relatório técnico de ID 1184875;

III - **Expedidos os alertas e as determinações** suscitados pela Unidade Técnica na proposta de encaminhamento constante nos itens 5.3, 5.4, 5.5, 5.6, 5.7 do relatório de ID 1184875.

É o parecer.

Porto Velho/RO, 08 de novembro de 2022.

(assinado eletronicamente)

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO
Procurador do Ministério Público de Contas

Em 8 de Novembro de 2022



MIGUIDONIO INACIO LOIOLA NETO
PROCURADOR